

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.981/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000177581-55  
Impugnação: 40.010132846-81  
Impugnante: Comércio e Transportes N. S. Aparecida Ltda - EPP  
IE: 001790560.00-68  
Proc. S. Passivo: Assuero Silas Amaral  
Origem: DF/Divinópolis

***EMENTA***

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/ IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada a utilização de documento fiscal declarado ideologicamente falso na entrada de mercadoria. Exigência de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada previstas respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais, no período de 01/07/11 a 31/07/11, em virtude de ter a Autuada utilizado, indevidamente, a Nota Fiscal nº 000.093, emitida em 12/07/11, por JM Reciclagens Ltda ME, declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada 50% (cinquenta por cento) capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambas da Lei nº 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/22, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 60/64.

***DECISÃO***

**Do Mérito**

Trata-se de arguição de utilização de nota fiscal considerada ideologicamente falsa, conforme Ato Declaratório nº 01313720000020, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 26/01/12.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espandendo dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprе salientar a inexistência de qualquer dúvida quanto à caracterização do documento fiscal como ideologicamente falso. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser o documento fiscal, materialmente, inábil para legitimar a operação.

Ademais, não houve contestação do ato declaratório relacionado no presente lançamento, nos termos do § 5º do art. 30 da Lei nº 6.763/75, como se segue:

Art. 30

(...)

§ 5º - Declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos.

Ressalte-se, ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O documento declarado ideologicamente falso acobertou a aquisição de mercadorias, que num primeiro momento foram remetidas para industrialização em terceiros, tendo a Impugnante contestado a cobrança do ICMS e da multa de revalidação por não ter aproveitado crédito do imposto, uma vez enquadrada no programa do Simples Nacional, e ainda, da multa isolada, pois comprova uma denúncia espontânea formalizada em data anterior à autuação.

A utilização do documento fiscal declarado ideologicamente falso para acobertar a posse do produto sem origem legalmente comprovada está claramente configurada no processo e não foi contestada na peça impugnatória, dando prosperidade às alegações fiscais de aplicação do ato ilícito no procedimento adotado.

Importante citar, que a responsabilidade por infrações de ordem tributária é objetiva, conforme preceituado pelo art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN), que transcrevemos:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Para o caso em questão, ainda corrobora a solidariedade do adquirente com seus fornecedores, preconizada no inciso X do art. 16 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

(...)

X - exigir de outro contribuinte, nas operações que com ele realizar, a exibição da ficha de inscrição, sob pena de responder solidariamente pelo imposto devido, calculado na forma que o Regulamento estabelecer, se de tal descumprimento decorrer o seu não-recolhimento no todo ou em parte;

Em socorro às alegações da Defesa teria eficácia a denúncia espontânea apresentada anteriormente às imputações fiscais, não fosse o vício insanável do não recolhimento do tributo devido, que a torna inepta para os efeitos desejados.

A formalização de comunicação para o Fisco do recebimento de mercadorias acobertadas por documento fiscal declarado ideologicamente falso, associada à condição de enquadramento no Simples Nacional não pode ter o condão de eximi-la de saldar o tributo envolvido na operação, sob pena de prejuízo ao erário e ao sistema tributário nacional.

Neste sentido de proteção e justiça, encontra-se disciplinada na legislação a exclusão da responsabilidade por infração à obrigação acessória, via denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo, como podemos ver na transcrição da íntegra do art. 210 da Lei nº 6.763/75:

Art. 210- A responsabilidade por infração à obrigação acessória é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

No documento protocolizado em 20/07/12, sob a referência de denúncia espontânea, às fls. 5/6 dos autos, a intenção do Contribuinte em cumprir com o propósito referenciado, entretanto, deixou de observar ditame da própria legislação utilizada para justificar seu intento, Resolução nº 4.182/10, onde está preconizada a necessidade de recolhimento do imposto devido.

O equívoco pode ter sido causado pela condição de pertencer ao Simples Nacional, levando ao entendimento da desnecessária recomposição da conta gráfica com o estorno do crédito correspondente, uma vez não aproveitá-lo.

Entretanto, o documento transacionado trouxe mercadorias sem origem e sem lastro formal, portanto, desacobertas para todos os efeitos legais e desta forma, sujeita à tributação nos moldes da alínea “e” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123 de 14.12.06, abaixo disposta:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(.....)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(.....)

XIII - ICMS devido:

(.....)

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

De outro modo, comprovantes de pagamento das mercadorias, como cópias de cheques, boletos bancários quitados, ordens de pagamento, depósitos ou quaisquer comprovantes que indicassem desembolso de caixa para fazer frente às aquisições dos produtos, poderiam ilidir o feito fiscal.

Ressalte-se que as "duplicatas" e "cópias de cheques" apresentadas nos autos não podem ser tidas como prova idônea da ocorrência das aludidas operações, pois não é possível fazer uma correlação segura entre elas e estes documentos. Ademais, não se tratam de documentos com registros oficiais.

Também não foi acostado o extrato bancário que comprovaria o débito em conta corrente da Defendente dos cheques cujas cópias foram apresentadas.

Outro fato é a não apresentação dos cheques microfilmados. Fato que impede o acatamento de seus argumentos da Defesa, pois não se pode aceitar como comprovante documento passível de alterações unilaterais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, não demonstrado a efetiva realização da ocorrência da operação, ou comprovado que o imposto devido foi integralmente pago nos termos do art. 70 do RICMS/02, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no art. 9º da Resolução 4.182/10, a Impugnante se sujeita à exigência do tributo e multa conforme consta dos autos.

Por todo o exposto, correta a desconsideração da denúncia espontânea por invalidade jurídica amparada em vício formal insanável com a consequente cobrança do ICMS e da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) com base no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Por um lapso de digitação no Auto de Infração às fls. 02, consta o art. 56, inciso XII da Lei nº 6.763/75, entretanto, trata-se de erro material, referente a Multa de Revalidação pela falta de recolhimento do ICMS, capitulada no inciso II do citado artigo, transcrito a seguir, *in verbis*:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Ainda, caracterizada a infringência à legislação tributária, legítima também é a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Assuero Silas Amaral e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Sousa. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu.

**Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente / Revisor**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Relator**

T

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	19.981/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000177581-55	
Impugnação:	40.010132846-81	
Impugnante:	Comércio e Transportes N. S. Aparecida Ltda - EPP	
	IE: 001790560.00-68	
Proc. S. Passivo:	Assuero Silas Amaral	
Origem:	DF/Divinópolis	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS, constatado mediante conferência de notas fiscais no período de 01/07/11 a 31/07/11, em virtude de ter a Autuada utilizado, indevidamente a Nota Fiscal nº 000.093, emitida em 12/07/11, por JM Reciclagens Ltda ME, declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, conforme Ato Declaratório nº 01313720000020, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais do dia 26/01/12.

O ato é derivado da constatação pelo Fisco que não existia estabelecimento do remetente das mercadorias, considerando assim que todas as notas fiscais emitidas seriam ideologicamente falsas.

Importante salientar, que a Impugnante apresenta comprovante de realização do negócio jurídico, ou seja, pagamentos com cheques das mercadorias, inclusive demonstrando em sua contabilidade o registro de todas as operações.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naqueles documentos fiscais, jogando por terra os argumentos do Fisco de que os documentos foram considerados inidôneos.

Assim, a efetiva existência do negócio jurídico, como ocorrido na espécie dos autos, é de fundamental importância para o aproveitamento de créditos de ICMS.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, tem-se:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos

inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Posto isto, ocorrendo, "in casu", a efetiva circulação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se falar em falsidade da documentação fiscal citada nos autos.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2013.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**